



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.052, DE 2014

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Institui o Estatuto da Segurança Privada, que dispõe sobre a atividade de segurança privada, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5247/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada, para dispor sobre a atividade de segurança privada, armada ou desarmada, os prestadores e tomadores dos serviços e os profissionais que atuam nessa área, estabelecer regras de segurança dos estabelecimentos financeiros e das cooperativas singulares de crédito e de autorização, controle, fiscalização das atividades de segurança privada, e as sanções correspondentes.

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2º A atividade de segurança privada será exercida por pessoas jurídicas especializadas ou por meio dos serviços orgânicos de segurança privada com ou sem utilização de armas de fogo, por meio de profissionais qualificados e com o emprego de tecnologias e de equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

Art. 3º A execução da atividade de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Art. 4º O exercício de atividade de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade.

Parágrafo único. Para o exercício do controle e fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal manterá cadastro atualizado das pessoas jurídicas e dos serviços orgânicos e registro dos profissionais de segurança privada.

Art. 5º São consideradas atividades de segurança privada, sem prejuízo das competências dos órgãos de segurança pública:

I - vigilância patrimonial, assim considerada a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, que inclui a integridade física de pessoas, inclusive o controle do ingresso e permanência de pessoas e veículos em áreas privadas ou de uso privativo;

II - segurança de eventos em espaços comunais, de uso comum do povo, sem a utilização de arma de fogo, observada a obrigatoriedade de informação prévia à Polícia Federal, nas hipóteses por ela definidas, e à autoridade local competente da utilização de serviço de segurança privada.

III - segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviário e marítimo, sem a utilização de arma de fogo;

IV - segurança de estabelecimentos prisionais, vedados:

a) desempenho de atividades carcerárias referentes a ações ativas de restrição ou manutenção da restrição da liberdade dos detentos;

b) revista íntima;

c) aplicação de medidas disciplinares e de contenções de rebeliões; e

d) outras atividades exclusivas de Estado;

V - segurança em unidades de conservação e reflorestamento;

VI - prestação de serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens e valores, sem utilização de arma de fogo;

VII - execução do transporte de numerário, bens ou valores;

VIII- execução de escolta de numerário, bens ou valores;

IX - execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X - formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada; e

XI - outras atividades que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As atividades previstas nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX e X do caput poderão ser prestadas com utilização de armas de fogo ou armas de menor potencial ofensivo, nas hipóteses e condições definidas pela Polícia Federal.

Art. 6o A atividade de transporte prevista no inciso VII do caput do art. 5o, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizada mediante emprego de veículos especiais blindados.

§ 1o Na atividade de escolta, prevista no inciso VIII do caput do art. 5o, poderão ser utilizados veículos especiais blindados, nas hipóteses definidas em regulamento.

§ 2o Além das atividades correlatas estabelecidas em regulamento, as empresas autorizadas a exercer as atividades de transporte de numerário, bens ou valores poderão:

I - transportar chave de cofre, documento, malote e outros bens de interesse do contratante; e

II - realizar o suprimento e acompanhar o atendimento técnico de caixas eletrônicos e equipamentos similares, vedadas a preparação e a contagem de numerário no local de autoatendimento.

§ 3o É vedada a locomoção de veículos de transporte numerário, valores, entre as vinte e as sete horas, salvo em casos específicos definidos em ato da Polícia Federal.

§ 4o Os veículos especiais de transporte de numerário, valores são considerados prestadores de serviços de utilidade pública, para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.

Art. 7o A prestação de serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos previsto no inciso VI do caput do art. 5o se estende a elaboração de projeto, locação, comercialização, instalação, manutenção e assistência técnica dos equipamentos ou sistemas tecnológicos de segurança e inspeção técnica dos equipamentos eletrônicos de segurança.

Parágrafo único. A inspeção técnica prevista no caput consiste no deslocamento de profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.

Art. 8o A empresa de serviço de segurança privada contratada para prestação de serviços em grandes eventos definidos em regulamento deverá apresentar projeto de segurança previamente à autoridade local competente.

Parágrafo único. O projeto de segurança deverá conter, entre outras exigências previstas em regulamento:

I - público estimado;

II - descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento; e

III - análise de risco, que considerará:

a) tipo de evento e público-alvo;

b) localização;

c) pontos de entrada, saída e circulação do público; e

d) dispositivos de segurança existentes.

Art. 9o Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complementação e com integração à atividade de segurança pública.

Art. 10. As empresas de segurança privada poderão exercer a atividade de brigadista, desenvolvida por vigilantes capacitados e autorizados pelos corpos de bombeiros estaduais ou do Distrito Federal, vedada a acumulação da atividade de vigilância e de brigadista.

Art. 11. É vedada a utilização de produtos controlados de uso restrito em atividades de segurança privada, salvo quando autorizada pelo Comando do Exército.

CAPÍTULO III

DOS PRESTADORES DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. Para efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de atividade de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a exercer as atividades previstas no art. 5o.

Parágrafo único. Equipara-se a prestador de atividade de segurança privada o serviço orgânico de segurança privada de que trata o art. 25.

Art. 13. São prestadores de atividades de segurança privada as empresas:

I - de serviço de segurança;

II - de formação de profissional de segurança; e

III - de monitoramento de sistema eletrônico de segurança.

Parágrafo único. É vedado a qualquer empresa figurar em mais de uma das categorias econômicas previstas no caput.

Art. 14. A autorização de funcionamento dos prestadores de atividades de segurança privada será renovada periodicamente, na forma do inciso II do caput do art. 39.

Art. 15. Para a prestação de atividades de segurança privada, os prestadores referidos no art. 13 empregarão profissionais de segurança privada definidos nesta Lei.

Art. 16. As armas empregadas nas atividades de segurança privada serão de propriedade dos prestadores de atividades de segurança privada e terão sua utilização submetida a:

I - registro obrigatório no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, de que trata a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispensada a renovação periódica; e

II - controle pela Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso em que as armas e os produtos controlados de uso permitido tenham sido adquiridos de outra empresa prestadora de atividade de segurança privada, a Polícia Federal poderá autorizar, durante a tramitação do pedido de registro previsto no caput, o uso das armas e demais produtos até a expedição do novo registro.

Art. 17. Fica instituído sistema informatizado, no âmbito da Polícia Federal, com finalidade de promover o cadastramento de prestadores de atividades de segurança privada e o registro dos profissionais de segurança privada.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, observado o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos; e

II - procedimento de divulgação das informações para controle social.

Seção II

Empresa de Serviços de Segurança

Art. 18. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica constituída para desenvolver as atividades previstas no art. 5o, exceto no que tange ao inciso VI de seu caput, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

§ 1o A autorização de funcionamento de empresa de serviços de segurança e sua renovação ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas de segurança cujas atividades foram encerradas nos últimos cinco anos, em decorrência do disposto no inciso III do caput do art. 51;

II - apresentação de regulamento que discipline o comportamento e os princípios éticos dos profissionais de segurança privada;

III - nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;

IV - comprovação da regularidade quanto à situação fiscal da empresa e dos sócios ou proprietários, relativas a obrigações trabalhistas, tributárias e contribuições sociais;

V - comprovação da origem lícita do capital investido, quando houver indícios de irregularidades;

VI - apresentação de certidão de antecedentes criminais pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores;

VI - constituição na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa;

VII - apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral; e

VIII - capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no art. 19.

§ 2o A autorização prevista no § 1o está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada atividade, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e eficiência do serviço, observados:

I - tipos de atividades de segurança privada realizadas pela mesma empresa;

II - adequação das instalações físicas, que considerará:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;

b) local seguro para a guarda de armas e munições;

c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido; e

d) vigilância patrimonial ininterrupta;

III - quantidade e especificações dos veículos utilizados na atividade;

IV - quantidade mínima e qualificação dos profissionais de segurança para cada atividade;

V - natureza e quantidade das armas, munições e demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido; e

VI - sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a realizar a atividade de transporte de numerário, bens ou valores.

Art. 19. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização, em cada unidade da federação, para o desenvolvimento das atividades de empresa de segurança privada, será de:

I - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a atividade de transporte de numerário, bens ou valores; e

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para as demais atividades.

§ 1o O capital social referido no caput será escalonado conforme os tipos de atividades de segurança privada acumuladas, previstas no art. 5o, na forma do regulamento.

§ 2o O valor referido no inciso II do caput será reduzido à metade quando as empresas de serviço de segurança privada que se dediquem exclusivamente às atividades de segurança patrimonial e de eventos, previstas nos incisos I e II do caput do art. 5o, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§ 3o Ressalvadas as empresas autorizadas a funcionar antes da vigência da Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, deverão pertencer a brasileiro, nato ou naturalizado, pelo menos cinquenta e um por cento do capital social da empresa, cabendo-lhe ainda a sua administração ou gerência.

§ 4o As empresas de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 5o Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 20. O serviço de transporte para suprimento ou recolhimento de numerários ou valores de instituições financeiras deverá ser realizado em veículo especial, integralmente blindado, com a presença de, no mínimo, quatro vigilantes especialmente habilitados, dos quais um exercerá a função de vigilante-motorista.

§ 1o Regulamento disporá sobre as hipóteses de utilização de veículo com blindagem da cabine de guarnição, dotado de dispositivo de proteção dos vigilantes e de tecnologia de proteção do numerário ou valores.

§ 2o Na hipótese de aplicação do § 1o será obrigatória a presença de, no mínimo, dois vigilantes especialmente habilitados, um dos quais na função de vigilante-motorista.

Art. 21. A empresa de serviço de segurança poderá realizar os serviços de monitoramento previstos no inciso VI do caput do art. 5o, desde que associados à prestação de pelo menos um dos demais serviços previstos no art. 5o.

Art. 22. Para a execução de suas atividades, a empresa de serviços de segurança poderá utilizar diferentes tecnologias, observados os limites legais.

Parágrafo único. Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do caput somente poderão ser fornecidos ao contratante sob a forma de comodato, pela empresa de serviços de segurança.

Seção III Empresa Escola de Formação

Art. 23. Empresa escola de formação de profissionais de segurança é a pessoa jurídica constituída para desenvolver as atividades previstas no inciso X do caput do art. 5o.

Art. 24. Em caráter excepcional, a empresa escola de formação poderá realizar atividade de ensino distinta das mencionadas no caput do art. 23, desde que destinada ao aprimoramento da segurança privada e autorizada pela Polícia Federal.

§ 1o As empresas escolas de formação poderão ceder suas instalações para aplicação de testes do Sinarm, com vistas ao credenciamento de instrutores de tiro ou à comprovação técnica para aquisição e manuseio de armas de fogo, na forma do inciso III do caput do art. 4o e do § 2o do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2o Aplicam-se à empresa escola de formação o disposto nos arts. 18, 19 e 22.

Seção IV Serviços Orgânicos de Segurança Privada

Art. 25. Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados por pessoa jurídica ou condomínio edilício para a realização de quaisquer das atividades previstas no art. 5o, exceto o disposto no inciso X de seu caput.

§ 1o Os serviços orgânicos de segurança privada serão instituídos no âmbito da própria empresa ou condomínio e com a utilização de pessoal próprio,

vedada a prestação de atividade de segurança a terceiros, pessoa natural ou jurídica.

§ 2o O serviço orgânico somente poderá ser instituído por empresa ou condomínio edilício que tenha como objeto social ou finalidade a prestação de atividades distintas daquelas de segurança privada, previstas no art. 5o.

§ 3o Aplicam-se às empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada o disposto nos incisos II, III e VII do § 1o do art. 18, relativamente aos empregados que atuem na área de segurança privada.

§ 4o Para o exercício de suas atividades, o prestador de serviços orgânicos de segurança privada poderá utilizar da tecnologia disponível, inclusive de equipamentos eletrônicos de monitoramento, observado o disposto no caput do art. 22.

Art. 26. O serviço orgânico de segurança privada será de pequeno porte quando contar com até um posto de serviço ocupado por vigilante profissional referido no inciso III do caput do art. 45.

§ 1o É vedada a utilização de arma de fogo no âmbito do serviço orgânico de pequeno porte constituído exclusivamente para a atividade de vigilância patrimonial, referida no inciso I do caput do art. 5o.

§ 2o O serviço orgânico de pequeno porte, sem prejuízo das demais obrigações previstas em lei:

I - poderá ser instituído por pessoa física ou jurídica;

II - não dependerá de autorização específica;

III - deverá estar cadastrado na Polícia Federal; e

IV - estará dispensado do pagamento de taxas.

§ 3o A atividade de segurança privada exercida nos termos deste artigo não é considerada serviço doméstico.

Seção V

Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 27. Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada é aquela constituída para desenvolver as atividades previstas no inciso VI do caput do art. 5o.

§ 1o Para a obtenção de autorização funcionamento e sua renovação, a empresa de monitoramento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - estar cadastrada na Polícia Federal; e

II - possuir capital social mínimo, integralizado, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

§ 2o Aplica-se às empresas de monitoramento o disposto nos incisos III e VII do § 1o do art. 18.

§ 3o As empresas referidas neste artigo poderão realizar o monitoramento remoto de quaisquer estabelecimentos, e dos locais definidos nos incisos II a V do caput do art. 5o, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço de segurança.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 28. O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal.

Art. 29. Aplicam-se à segurança bancária e ao transporte de numerário ou valores destinados às instituições financeiras os procedimentos estabelecidos pela Polícia Federal, em consonância com o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 30. Os itens de segurança para cada categoria de dependência serão definidos pela Polícia Federal, conforme grau de risco, localização e complexidade da atividade, além dos equipamentos, tecnologias e estrutura mínima necessários.

§ 1º Para as dependências de agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir, no mínimo:

- I - instalações físicas adequadas;
- II - dois vigilantes, com o uso de arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo;
- III - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de sistema eletrônico de segurança ou órgão policial;
- IV - cofre com dispositivo temporizador;
- V - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido, na forma do regulamento;
- VI - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos caixas;
- VII - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitida a abertura e fechamento por acionamento remoto; e
- VIII - porta de segurança com detector de metais ou tecnologia equivalente.

§ 2º Os postos de atendimento bancário deverão possuir, no mínimo, um vigilante, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, observados os requisitos previstos nos incisos I, III, IV e V do § 1º.

§ 3º Nas dependências de instituições financeiras instaladas no interior de órgão ou entidade pública, o uso do vigilante será definido pelo respectivo órgão ou entidade, que declarará sua responsabilidade pela vigilância à Polícia Federal.

§ 4º A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1º:

- I - se a edificação em que estiver instalado o estabelecimento financeiro possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, um dos dispositivos previstos no § 1º; e
- II - com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.

§ 5º Serão estabelecidos em regulamento:

- I - requisitos próprios de segurança para as dependências das cooperativas singulares de crédito, de acordo com o volume da movimentação financeira e o potencial risco da área em que atuam; e

II - hipóteses de utilização e requisitos de segurança de agências e postos bancários itinerantes.

§ 6o As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir os itens de segurança previstos nos incisos III e V do § 1o.

§ 7o A exigência constante do inciso IX do § 1o poderá ser dispensada nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatível com a legislação específica.

Art. 31. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança previstos no art. 30, abranger toda a área do estabelecimento e, no mínimo, conter:

I - descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe;

II - planta baixa de toda a área do estabelecimento, que indique pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, locais de guarda de numerário, valores e armas, além da localização dos vigilantes e dos dispositivos de segurança;

III - comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato de prestação de serviços com empresas autorizadas a realizar a atividade de transporte de numerário, bens ou valores;

IV - projetos de construção, instalação e manutenção dos sistemas de alarme; e

V - informações sobre a acessibilidade de pessoas idosas e portadoras de deficiência.

§ 1o A Polícia Federal poderá determinar, a inclusão de informações adicionais no plano de segurança.

§ 2o O acesso ao plano de segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.

Art. 32. A adoção de medidas ou procedimentos de segurança por instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

Art. 33. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de serviços de segurança autorizadas a realizar a atividade de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante a Polícia Federal, a impossibilidade ou inviabilidade do uso dos veículos da empresa autorizada a realizar a atividade de transporte de numerário, bens ou valores ou da empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança, o transporte poderá ser feito mediante serviço de transporte numerário, bens ou valores por via aérea, fluvial ou outros meios, observadas as normas específicas dos órgãos responsáveis pelas atividades desses meios de transporte, condicionado a elementos mínimos de segurança dos veículos empregados e à presença de vigilantes especialmente habilitados, conforme regulamento.

Art. 34. É vedada aos empregados da instituição financeira ou de outros estabelecimentos a execução de tarefas de transporte de numerário ou

valores, exceto quando integrantes do serviço orgânico de segurança e autorizados a realizar atividades dessa natureza.

Art. 35. É permitida a guarda de chaves das dependências de instituições financeiras e cofres nas instalações de empresas de serviços de segurança.

Art. 36. As tecnologias de inutilização do numerário, valores, empregadas nos sistemas de segurança, devem ser autorizadas pela Polícia Federal, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 37. Fica instituído o Conselho de Segurança Privada, de caráter consultivo, com funcionamento junto à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, e composição paritária de membros do governo, classe empresarial, classe laboral e da sociedade civil, conforme dispuser o regulamento e seu regimento interno, destinado a assessorar o Ministro da Justiça em assuntos de segurança privada e a elaborar políticas para o setor.

Art. 38. São competências do Conselho de Segurança Privada, entre outras:

I - estudar e propor soluções para o aprimoramento do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, da segurança bancária e do transporte de numerário ou valores destinados às instituições financeiras;

II - manifestar-se sobre:

a) análises técnicas previstas no art. 32; e

b) processos punitivos.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho de Segurança Privada, que será presidido por representante da Polícia Federal, assegurada a participação de representantes das entidades de classe laboral e patronal do segmento.

Art. 39. Fica instituída a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada – CCASP, presidida por representante do Departamento de Polícia Federal, e integrada por membros do poder público, empresas, bancos, profissionais de segurança privada e bancários, conforme dispuser o regulamento, composta de câmara especializada em segurança bancária e outra destinada aos demais assuntos relacionados às atividades de segurança privada, com o fim de estudar e propor soluções para o aprimoramento das atividades de controle e fiscalização, manifestar-se sobre as análises técnicas previstas no artigo XX desta Lei e julgar os processos punitivos correlatos.

Art. 40 No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I - conceder a autorização de funcionamento das empresas prestadoras de atividade de segurança privada;

II - renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada dois anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação e dos serviços orgânicos de segurança; e

b) a cada cinco anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

III - exercer as atividades de controle e fiscalização das empresas prestadoras de atividades de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras e das cooperativas singulares de crédito, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

IV - estabelecer os procedimentos para realização da atividade de segurança privada;

V - reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal.

VI - estabelecer os requisitos e condições específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas de alarme e instrumentos congêneres;

VII - autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para exercício da atividade, na forma estabelecida em regulamento;

VIII - aprovar e renovar, a cada dois anos, os planos de segurança de dependências de instituições financeiras e das cooperativas singulares de crédito, sendo obrigatória ao menos uma vistoria anual;

IX - aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de atividades de segurança privada;

X - autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de atividades de segurança privada;

XI - aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que exerçam as atividades referidas no art. 5º;

XII - registrar os profissionais de segurança privada e cadastrar o gestor de segurança privada;

XIII - fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

a) uso progressivo da força e de armamento;

b) noções básicas de direitos humanos; e

c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

XIV - definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV - fixar a quantidade mínima de veículos e profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada;

XVI - fixar a quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada;

XVII - expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;

XVIII - aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados para disponibilizar ou movimentar numerário; e

XIX - definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais e prestadores de serviço de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços.

§ 1o Os atos de revogação previstos nos incisos II e VIII do caput dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 2o Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.

§ 3o A vistoria das empresas de serviço de segurança, das escolas de formação e dos serviços orgânicos de segurança das empresas deverá ser realizada pela Polícia Federal, pelo menos uma vez ao ano.

Art. 41. As empresas de serviços de segurança privada e as empresas escola de formação de profissionais de segurança privada deverão informar à Polícia Federal, na periodicidade por esta definida, relação de empregados, armas e demais produtos controlados, veículos e contratos, entre outras informações indispensáveis à prestação e aprimoramento dos serviços.

§ 1o As empresas que prestem serviços orgânicos de segurança deverão informar, na forma prevista no caput, relação dos empregados da atividade de segurança privada, das armas, dos veículos e demais produtos controlados e dos contratos em vigor da área de segurança privada, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 2o As empresas que prestarem os serviços de transporte de que trata o inciso VII do caput art. 5o manterão registro diário de todas as operações realizadas, com a identificação dos contratantes, para fornecimento às autoridades competentes do referido sistema, na forma do regulamento.

Art. 42. As empresas autorizadas a exercer as atividades de monitoramento mencionadas no inciso VI do caput do art. 5o informarão à Polícia Federal, na periodicidade por esta definida, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações quanto à sua atuação.

Art. 43. Os contratantes de atividades de segurança privada informarão à Polícia Federal, quando por esta requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados.

Art. 44. As instituições financeiras, as cooperativas singulares de crédito, os profissionais e os prestadores de serviço de segurança privada têm o dever de:

I - informar à Polícia Federal os dados não financeiros referentes às atividades de segurança prestadas ou autorizadas, sistema de segurança, ocorrências e sinistros; e

II - apresentar ao referido órgão os documentos e outros elementos no interesse do controle e da fiscalização.

Art. 45. A Polícia Federal disciplinará as hipóteses e condições para alteração temporária do rol de itens do plano de segurança bancário em situações de emergência ou estado de calamidade pública.

CAPÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 46. Para o desempenho das diversas atividades de segurança privada previstas nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I - gestor de segurança privada - profissional especializado de nível superior responsável pela:

a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;

b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção; e

c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas.

II - vigilante supervisor - profissional habilitado encarregado do controle operacional das atividades desenvolvidas pelas empresas de serviços de segurança;

III – vigilante - profissional habilitado responsável pela execução:

a) das atividades de segurança privada previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX do caput do art. 5º e na forma do regulamento, no inciso XI do mencionado artigo; e

b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

IV - monitor externo de sistema eletrônico de segurança profissional habilitado encarregado de desempenhar as atividades de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança, mencionadas no inciso VI do caput do art. 5º, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais;

V - supervisor de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança: profissional habilitado encarregado do controle operacional das atividades de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança; e

VI - operador de sistema eletrônico de segurança: profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios-x, scanners e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.

§ 1º As atividades descritas no inciso I do caput não abrangem a elaboração de projeto técnico executivo cuja implementação compreenda atividades desenvolvidas por categoria profissional ou regulamentação específica.

§ 2º Aos vigilantes referidos no inciso III do caput será exigido o cumprimento de carga horária mínima de duzentas horas para os cursos de formação e de cinquenta horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 47. O documento de identificação de gestor de segurança, vigilante supervisor e vigilante, de padrão único, será de uso obrigatório quando em serviço.

Art. 48. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
II - ter idade mínima de vinte e um anos;
III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;

IV - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;
V - não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça pela prática de crimes dolosos ou não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos arts. 93 e 94 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e

VI - estar quite com as obrigações militares.

§ 1º São requisitos específicos para exercício da atividade de vigilante supervisor:

I - ter concluído o ensino médio; e
II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 2º São requisitos específicos para exercício da atividade de vigilante:

I - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e
II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 3º São requisitos específicos para exercício atividades de supervisor de monitoramento, monitor externo e operador de sistema eletrônico de segurança, além dos incisos IV e V do caput:

I - ter idade mínima de dezoito anos;
II - ter sido considerado apto em exame de saúde mental e psicológica;
III - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e
IV - estar contratado por empresa ou serviço orgânico de segurança privada.

§ 4º Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por empresa prestadora de atividades de segurança privada.

§ 5º O curso de formação habilita o vigilante para a execução da atividade de vigilância.

§ 6º Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante para as demais atividades, conforme definido em regulamento.

§ 7º Dos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o curso de formação quando da entrada em vigor desta Lei não será exigida a conclusão do ensino médio ou fundamental prevista nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 49. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

I - atualização profissional;
II - uniforme especial, devidamente autorizado;
III - porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei;
IV - materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

V - seguro de vida em grupo; e

VI - assistência jurídica por ato decorrente do serviço.

§ 1º Os direitos previstos no caput deverão ser providenciados às expensas do empregador.

§ 2o O armamento, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos, de uso permitido, utilizados pelos profissionais referidos no caput terão suas especificações técnicas definidas pela Polícia Federal.

§ 3o O porte de arma de fogo, quando concedido ao vigilante supervisor, ficará limitado ao transporte regular de armas, conforme autorizado pela Polícia Federal.

§ 4o Ao monitor externo e ao operador de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência deste, e às expensas do empregador, os direitos previstos nos incisos I, II, IV e VI do caput.

Art. 50. São deveres dos profissionais de segurança privada:

I - respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana;

II - exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;

III - comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;

IV - utilizar corretamente o uniforme aprovado, portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;

V - manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades das atividades de segurança privada definidas no art. 5o e as de vigilante supervisor; e

VI - manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

§ 1o Os profissionais de segurança privada deverão exercer suas atividades devidamente uniformizados, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2o Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 51. Compete à Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei aos prestadores de atividades de segurança privada, inclusive as empresas possuidoras de serviços orgânicos, às instituições financeiras e às cooperativas singulares de crédito, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme definido em regulamento.

Art. 52. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de atividades de segurança privada, inclusive às empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

III - cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1o. A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I - for ineficaz, em virtude da situação econômica do infrator, embora aplicada no seu valor máximo; ou

II - a conduta do infrator envolver discriminação racial, gênero, origem, orientação sexual, religião, contra a pessoa com deficiência ou qualquer outra forma de discriminação que atente contra a dignidade da pessoa humana.

§ 2o. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada não autorizados nos termos desta Lei, incidem nas mesmas penas previstas neste artigo.

Art. 53. As penalidades aplicáveis às instituições financeiras e às cooperativas singulares de crédito, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para as instituições financeiras; e

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as cooperativas singulares de crédito; e

III - interdição do estabelecimento.

§ 1o A multa pode ser aumentada até o triplo se a conduta do infrator envolver discriminação racial, de gênero, de origem, de orientação sexual, de religião, de crença, contra a pessoa com deficiência ou qualquer outra forma de discriminação que atente contra a dignidade da pessoa humana.

§ 2o A reincidência para as instituições financeiras caracteriza-se de forma individualizada para cada uma de suas dependências.

§ 3o O funcionamento de dependência bancária sem plano de segurança ou sem a observância das medidas e procedimentos constantes do plano de segurança será objeto de notificação da Polícia Federal que vise à correção das irregularidades no prazo de cinco dias úteis, sob pena de interdição provisória, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

§ 4o Os bancos públicos poderão solicitar a prorrogação do prazo previsto no § 3o para até trinta dias, caso a correção das irregularidades dependa de processo licitatório.

§ 5o A interdição será revogada pela Polícia Federal imediatamente após a comunicação da correção das irregularidades pela instituição financeira.

Art. 54. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do caput do art. 51 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata das atividades de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1o A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz, em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada no seu valor máximo.

§ 2o No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local, e encaminhará as demais providências que o caso requer.

§ 3o Os materiais utilizados na prestação de atividades de segurança privada não autorizados serão arrecadados e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a

destinação prevista em Lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

Art. 55. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com as empresas prestadoras de atividades de segurança privada, instituições financeiras e cooperativas singulares de crédito, conforme regulamento.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática delituosa investigada e seus efeitos lesivos; e

II - os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 2º A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 5º Declarado o descumprimento do compromisso, a Polícia Federal aplicará as sanções previstas e adotará as demais providências para o prosseguimento do processo administrativo e aplicação das demais medidas cabíveis, inclusive judiciais.

CAPÍTULO VIII DOS CRIMES

Art. 56. Organizar, prestar ou oferecer atividades de segurança privada, na qualidade de sócio, preposto ou responsável pelo serviço, sem possuir autorização de funcionamento.

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 57. Exercer, prestar, fornecer ou de qualquer forma desempenhar atividades de segurança de atribuição exclusiva de órgão de segurança pública.

Pena - detenção de três meses a dois anos e multa.

Art. 58. Organizar, administrar, financiar, prestar ou oferecer as atividades de segurança de atribuição exclusiva de órgão de segurança pública na qualidade de sócio, preposto ou responsável pelo serviço.

Pena - detenção de dois anos a quatro anos e multa.

CAPÍTULO IX DAS TAXAS

Art. 59. Ficam instituídas taxas, nos termos no Anexo, para remuneração pelos serviços de controle e fiscalização federal, aplicáveis aos prestadores de atividades de segurança privada, inclusive as empresas possuidores de serviços orgânicos, e às instituições financeiras e cooperativas de crédito.

Parágrafo único. É dispensado da taxa o serviço orgânico de pequeno porte definido no art. 26.

Art. 60. Os valores arrecadados com a cobrança das multas e das taxas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e

Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar no. 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 61. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito tributário seguirá o rito estabelecido pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 62. A União, por intermédio da Polícia Federal, poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal, mediante convênio, a fiscalização e o controle da prestação dos serviços relacionados no Anexo, e destinar às referidas unidades da Federação parte ou a totalidade dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e penalidades pecuniárias, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. É vedado às unidades da federação instituir taxa ou penalidade pecuniária visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. A autorização para funcionamento de pessoa jurídica de segurança privada e sua renovação estão condicionadas à comprovação de que os seus sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e prepostos não tenham registro de antecedentes criminais na Justiça pela prática de crime doloso.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao serviço autônomo de segurança privada, em relação aos responsáveis pela sua instituição, seus administradores, gerentes e prepostos.

Art. 64. É vedado ao militar, policial ou guarda municipal, da ativa ou no exercício de cargo, emprego ou função pública:

I - constituir qualquer das modalidades de pessoa jurídica prestadora de atividade de segurança privada, atuar como preposto ou participar de sua administração ou gerência, inclusive na condição de sócio-cotista;

II - constituir serviço autônomo de segurança privada ou atuar como seu administrador, gerente, preposto ou responsável; e

III - exercer qualquer das demais atividades próprias dos prestadores de atividades de segurança privada.

Art. 65. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Art. 66. A atividade de transporte internacional de numerário, bens ou valores será disciplinada em ato conjunto dos Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Defesa e das Relações Exteriores.

Art. 67. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado autorizados para as atividades de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constritos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de atividades de segurança privada.

Parágrafo único. A alienação e adjudicação de que trata o caput dependerá de manifestação favorável da Polícia Federal.

Art. 68. Os produtos de uso controlado referidos nesta Lei seguirão listagem e regras de fabricação estabelecidas em ato do Comando do Exército.

Art. 69. A junta comercial comunicará à Polícia Federal o registro de empresa que tenha como objeto social a atividade de segurança privada, no prazo de quinze dias contados da data do registro.

Art. 70. O disposto nesta Lei não afasta direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.

Art. 71. O disposto nesta Lei não se aplica ao transporte, guarda e movimentação do meio circulante nacional a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os prestadores de segurança privada contratados pelo Banco Central do Brasil ficam obrigados ao cumprimento desta Lei.

Art. 72. Regulamento disporá sobre prazos para as instituições financeiras se adequarem ao disposto nesta Lei, observado o limite máximo de três anos, contados da sua publicação.

Art. 73. O Ministério da Justiça instituirá comissão permanente, voltada para a discussão, realização de estudos e formulação de propostas de políticas públicas relacionadas com a atividade de segurança privada, sem prejuízo das competências da Polícia Federal e do Conselho de Segurança Privada.

Parágrafo único. A comissão será composta por representantes do Ministério da Justiça, que a coordenará, e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, assegurada, na forma do regulamento, a participação de representantes da classe empresarial e laboral do segmento.

Art. 74. Esta Lei não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivadas na área restrita de segurança.

Art. 75. A Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7o As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de segurança privada das empresas prestadoras de serviço de segurança privada serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, e registradas em nome destas para uso exclusivamente em serviço, observadas as condições de uso e armazenagem previstas na lei.

.....
Art. 23.

.....
§ 4o As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6o e no seu § 7o, e as empresas responsáveis pela formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento.

.....” (NR).

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogados:

I - a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - a Lei no 8.863, de 28 de março de 1994;

III - o art. 7º da Lei no 11.718, de 20 de junho de 2008;

IV - os arts. 14 a 16 e 20 da Lei no 9.017, de 30 de março de 1995; e

V - o art. 14 da Medida Provisória no 2.184-23, de 24 de agosto de

2001.

Art. 78. O uso de tecnologias de inutilização de numerário ou de dispositivos anti-furto em máquinas de auto atendimento serão disciplinadas pela Polícia Federal.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2014.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

ANEXO

DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$ 1,00	PRAZO DO RECOLHIMENTO
1. Vistoria de instalação de empresa de serviço de segurança e curso de formação.	2.256,00	Até a data do protocolo do procedimento em que a vistoria é necessária.
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de vistoria é necessária. segurança que usar arma de fogo.	1.000,00	
3. Autorização de funcionamento de empresa prestadora de atividades de segurança privada.	1.867,00	Até a data do protocolo do pedido.
4. Renovação de autorização de funcionamento de empresa prestadora de serviço de segurança privada.	1.500,00	
5. Autorização de nova atividade.	1.000,00	
6. Autorização para alteração de atos constitutivos de empresas prestadoras de atividades de segurança privada.	397,00	
7. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial.	1.692,00	Até a data do protocolo do procedimento em que a vistoria é necessária.
8. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	397,00	Até a data do protocolo do pedido.
9. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	397,00	
10. Autorização para aquisição de coletes a prova de proteção balística,	200,00	

armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.		
11. Expedição de guia de transporte de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	100,00	
12. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga e outros produtos controlados.	397,00	
13. Registro de profissional de segurança privada.	11,00	Até a data de encaminhamento dos documentos para registro.
14. Confeção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	22,00	Até a data do protocolo do pedido.
15. Vistoria de dependências de instituições financeiras.	2.256,00	Até a data do protocolo do plano de segurança perante a Polícia Federal.
16. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	500,00	

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo que a capacidade do Estado de promover a segurança dos cidadãos brasileiros vem sendo complementada com a atuação de entidades privadas e com isso surge a necessidade de regulamentar a atividade. A apresentação desta proposta tem como escopo a resolução tanto dos problemas enfrentados pelas entidades responsáveis pelo exercício da segurança privada, quanto para regular, as atividades de segurança tecnológica e na utilização dos equipamentos auxiliares.

Com base nisso, rogo o apoio dos nobres parlamentares na aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2014.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do

pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional

do Ministério Público - CNMP. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-A [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)*](#)

§ 1º-C. [*\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)*](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)*](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, estão relacionados neste artigo:

ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA(UFIR)
I - (VETADO)	
II - (VETADO)	
III - (VETADO)	
IV - (VETADO)	
V - Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI - Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
VII - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X - Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e	

estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200
---	-----

Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são as pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas.

.....

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. "

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 10.

§ 1º

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO) "

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. "

Art. 4º O inciso IV do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.
.....

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. "

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

"Art.20.....
.....

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. "

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento.

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências." (NR)

Art. 8º O Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração no Item 13 e inclusão do Item 15, com a seguinte redação:

SITUAÇÃO	UFIR
..... 13 – Vistoria de estabelecimentos financeiros, exceto cooperativas singulares de crédito, por agência ou posto	 1.000
15 – Vistoria de cooperativas singulares de crédito.	300

LEI Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13, 20, caput e parágrafo único e 23, inciso II, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. "

"Art. 3º. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:
I - por empresa especializada contratada; ou
II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de

formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. "

"Art. 4º. O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. "

"Art. 5º. O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. "

"Art. 6º. Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. "

"Art. 7º. O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento. "

"Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. "

"Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

.....
Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. "

"Art. 23.

.....
 II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs:

"

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo a esta lei, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 18. [*\(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001\)*](#)

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 20. Os estabelecimentos financeiros e as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores têm o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem às modificações introduzidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a execução dos arts. 1º a 13 desta lei, no prazo de trinta dias, a contar da sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Jobim

SITUAÇÃO	UFIR
01 - Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	1.000
02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	600
03 - Renovação de certificados de segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	440
04 - Renovação de certificado de vistoria de veículos especiais de transporte	150

de valores	
05 - Autorização para empresa de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga 176	176
06 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga 100	100
07 - Alteração de Atos Constitutivos 176	176
08 - Autorização para mudança de modelo de uniforme 176	176
09 - Registro de Certificado de Formação de vigilantes	05
10 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria 835	835
11 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes 500	500
12 - Expedição de Carteira de Vigilante	10
13 - Vistoria de estabelecimentos financeiros, exceto cooperativas singulares de crédito, por agência ou posto <i>(Item com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)</i>	1.000
14 - Recadastramento Nacional de Armas	17
15 - Vistoria de cooperativas singulares de crédito. <i>(Item acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)</i>	300

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16." (NR)

Art. 15. Os arts. 7º e 13 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º
.....

VIII - para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, possuir diploma de curso superior específico para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Perícia Criminal Federal, a serem definidas no edital do concurso.

....." (NR)

"Art. 13. A nomeação dos candidatos habilitados no curso de formação profissional obedecerá à ordem de classificação prevista no art. 12." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
